

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
TRABALHO DE CURSO II

**A RELEVÂNCIA DA QUESTÃO DE DIREITO FEDERAL
INFRACONSTITUCIONAL NOS RECURSOS ESPECIAIS**

ORIENTANDO: GUSTAVO DA COSTA BATISTA
ORIENTADOR: PROF. DR. JOSÉ ANTÔNIO TIETZMANN E SILVA

GOIÂNIA-GO
2023

GUSTAVO DA COSTA BATISTA

A RELEVÂNCIA DA QUESTÃO DE DIREITO FEDERAL INFRACONSTITUCIONAL NOS RECURSOS ESPECIAIS

Artigo Científico apresentado à disciplina
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito,
Negócios e Comunicação da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás.

Prof. Orientador – Dr. José Antônio Tietz-
mann e Silva.

GOIÂNIA-GO

2023

GUSTAVO DA COSTA BATISTA

**A RELEVÂNCIA DA QUESTÃO DE DIREITO FEDERAL
INFRACONSTITUCIONAL NOS RECURSOS ESPECIAIS**

Data da Defesa: XX de dezembro de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. José Antônio Tietzmann e Silva

Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo

Nota

GOIÂNIA-GO

2023

SUMÁRIO

RESUMO.....	4
INTRODUÇÃO	5
1 A ATUAL SITUAÇÃO DO STJ E A PATENTE NECESSIDADE DE UM FILTRO RECURSAL	7
1.1 A TRANSCENDÊNCIA – FILTRO INDIVIDUAL	9
1.2 A REPERCUSSÃO GERAL – FILTRO PLURI-INDIVIDUAL	10
1.3 A ARGUIÇÃO DE RELEVÂNCIA E SEU PROVÁVEL CAMINHO.....	11
1.4 O IMPACTO LEGISLATIVO PREVISTO COM A QUESTÃO DA RELEVÂNCIA	13
2 AS CONTROVÉRSIAS ATUAIS EM RELAÇÃO A QUESTÃO DA RELEVÂNCIA	16
2.1 QUESTÕES PROCEDIMENTAIS E FORMAIS.....	16
2.2 QUESTÕES IDEOLÓGICAS E MATERIAIS.....	20
3 A RELEVÂNCIA DA QUESTÃO DE DIREITO FEDERAL INFRACONSTITUCIONAL SOB O PRISMA CONSTITUCIONAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	22
3.1 A FORÇA DOS PRECEDENTES NO <i>COMMON LAW</i> E <i>CIVIL LAW</i>	22
3.2 DA CORTE DE CORREÇÃO E CONTROLE À CORTE DE INTERPRETAÇÃO E PRECEDENTES.....	24
3.3 O PRECEDENTE COMO FONTE PRIMÁRIA DO DIREITO	27
3.4 A FUNÇÃO PROSPECTIVA DA CORTE DE PRECEDENTES	29
CONCLUSÃO	32
ABSTRACT.....	34
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	35

A RELEVÂNCIA DA QUESTÃO DE DIREITO FEDERAL INFRACONSTITUCIONAL NOS RECURSOS ESPECIAIS

Gustavo da Costa Batista

Buscou-se contribuir para o estudo sobre a arguição de relevância da questão federal infraconstitucional no Superior Tribunal de Justiça (STJ). A Emenda Constitucional 125/2022 trouxe mudanças profundas e que vão muito além da esfera procedimental dos recursos especiais e da atuação do STJ. Não se trata de mero mecanismo de seleção como um meio de diminuir a quantidade de processos a serem julgados. Com o reconhecimento da relevância como filtro de seleção de recursos especiais, o STJ consolida-se como Corte Suprema, já que passa a ser corte de interpretação e de precedentes. Proferindo meio milhão de decisões por ano é impossível que o STJ consiga exercer adequadamente sua importantíssima função de órgão uniformizador da legislação infraconstitucional. Sua função é a uniformização da interpretação normativa e a busca da unidade e estabilidade do sistema de precedentes. Com o STJ fazendo a sua agenda no interesse do *jus constitutionis*, entende-se que será possível promover os princípios da segurança jurídica, da liberdade e da igualdade em um ambiente com ainda maior aderência ao seu papel institucional e resultados ainda melhores em termos de responsividade social.

Palavras-chave: STJ. Arguição de relevância. Recurso Especial.

INTRODUÇÃO

Em 14 de julho de 2022, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 125, que alterou o artigo 105 da Constituição Federal para instituir no recurso especial o requisito da relevância das questões de direito federal infraconstitucional¹.

Já aos 05 de dezembro de 2022, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entregou ao presidente do Senado, Rodrigo Pacheco, uma sugestão de anteprojeto² para a regulamentação do filtro de relevância do Recurso Especial, instituído pela referida Emenda.

Essas mudanças são profundas e vão muito além da esfera procedimental dos recursos especiais e da atuação do STJ. Não se trata de mero mecanismo de seleção como um meio de diminuir a quantidade de processos a serem julgados. Isso, pois, com o reconhecimento da relevância como filtro de seleção de recursos especiais, o STJ consolida-se como Corte Suprema, já que passa a ser corte de interpretação e de precedentes. Sua função é a uniformização da interpretação normativa e a busca da unidade e estabilidade do sistema de precedentes, tendo como ponto de partida, a comprovação da relevância e transcendência da questão federal.

Fala-se, atualmente, do mundo globalizado e conectado, em que o intercâmbio cultural e de informações nunca foi tão fácil, intenso e veloz, o que se reflete em todas as searas da vida cotidiana, inclusive no âmbito do Direito. Vive-se, hoje, no direito brasileiro, uma simbiose entre *civil law* e o *common law*, em que se importam técnicas e ferramentas para incrementar o ordenamento jurídico nacional, sendo o precedente um belo exemplo.

As decisões da Corte não impactam apenas o trabalho judicial, mas, acima de tudo, a própria vida em sociedade, constituindo a base para as pessoas e as empresas se comportarem no Estado de Direito. A função da Corte aponta para essa direção porque o precedente orienta a vida em sociedade e representa a norma que, de um momento em diante, regulará a solução dos casos pelos Juízes.

Todas essas alterações substanciais no Recurso Especial geraram muitas dúvidas sobre o instituto. A partir desse contexto, o estudo sobre a relevância da questão

¹ Incluiu os §§ 2º e 3º no artigo 105 da Constituição Federal. BRASIL. [Constituição (1988)].

² Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/05122022-STJ-entrega-ao-Senado-proposta-para-regulamentar-filtro-de-relevancia-do-recurso-especial.aspx>. Acesso em: 5 abr. 2023.

federal no Recurso Especial é primordial para o entendimento do que já está positivado, para explorar os possíveis caminhos do novo instituto e a busca por uma melhor construção de qualquer alteração futura – legislativa ou regimental.

Dada essa importância, busca-se uma maneira de contribuir com a pesquisa sobre a relevância da questão federal no Recurso Especial, apresentando detalhes, prevendo a forma como será regulamentada a questão na legislação infraconstitucional, além de levantar e detectar controvérsias, no intuito de buscar caminhos e soluções para o futuro.

1 A ATUAL SITUAÇÃO DO STJ E A PATENTE NECESSIDADE DE UM FILTRO RECURSAL

Em 2018, o Superior Tribunal de Justiça fez história ao julgar mais de meio milhão de processos. De acordo com notícia publicada no final daquele ano³, ao todo, foram julgados 511.761 processos em 2018, média de 15.508 para cada um dos 33 ministros, ou 1.402 julgamentos por dia, ou ainda 58 por hora. Isto é, o STJ julgou praticamente um processo por minuto no ano de 2018.

A enorme quantidade de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça contraria a sua real função no ordenamento jurídico brasileiro, pois é inconcebível que uma corte de uniformização profira em torno de 400 mil decisões monocráticas e 100 mil colegiadas em um único ano.

Uma jurisprudência composta por tantas decisões é difícil de ser controlada e externada de maneira uniforme e coerente, o que não é salutar para um sistema de decisões vinculantes que se pretende ver implementado, sobretudo quando essa jurisprudência pertence ao Tribunal responsável pela unidade de aplicação da lei federal em todo o território nacional.

Mas não são só os elevadíssimos números de processos novos e decisões proferidas a cada ano que chamam a atenção. Alguns recursos que chegam à instância máxima no que diz respeito à legislação infraconstitucional são até mesmo inacreditáveis. Para que se tenha apenas uma noção, o STJ já julgou recursos envolvendo: inadimplemento de contrato de compra e venda de um gato⁴; ação indenizatória baseada em ajustes malfeitos em vestido de noiva⁵; briga de vizinhos⁶; uso de elevador por cachorro⁷; xingamentos em assembleia de condomínio⁸. O Ministro Mauro Campbell⁹, em entrevista ao rotativo Consultor Jurídico, também destacou as causas singelas julgadas pelo STJ:

³ <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-12-19_17-53_STJ-julga-um-processo-por-minuto-e-passa-de-meio-milhao-em-2018.aspx> Acesso em 17/09/2023.

⁴ AgRg no AREsp 113.818/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., j. em 20.09.2012, DJe 28.09.2012.

⁵ AREsp 201.666/SP (2012/0142398-5), DJe: 30.08.2012.

⁶ AgRg no AREsp 70.743/MG, Rel. Min. Massami Uyeda, 3ª T., j. em 18.09.2012, DJe 02.10.2012.

⁷ Ag. de Inst. 784.979/RS (2006/0132507-7), Min. Humberto Gomes de Barros, 24.08.2006.

⁸ AREsp. 131.933/SP (2011/0294544-8), Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 28.06.2012.

⁹ Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jan-20/entrevista-mauro-campbell-ministro-superior-tribunal-justica>> Acesso em 17/09/2023.

É inadmissível que o STJ continue a se reunir para julgar *habeas corpus* de macaca, imposto de importação de girafa, posse do papagaio Taffarel. Não é crível que uma corte do porte da nossa se dedique a isso. E outros temas de maior relevância econômica e impacto social não sofram crivo mais apurado em razão desse volume de processos que temos aqui para julgar. Não se confunda isso com qualquer necessidade de tolher a instância excepcional que é o STJ, mas fazer dela instância excepcionalíssima. Isso vem melhorando com os repetitivos julgados. Basta citar um caso: esse último que julgamos, sobre a prescrição intercorrente, em que se estima que 25 milhões de processos terão fim. Isso significa um quarto do acervo processual nacional. Essa é a tarefa do STJ.

É, enfim, uma desvirtuação completa da competência outorgada pela Constituição Federal.

Diante dessa situação, na tentativa de restabelecer a função primordial do Superior Tribunal de Justiça, foi criado o que a doutrina tem chamado de filtro recursal para os recursos especiais, no intuito óbvio de diminuir o volume de processos irrelevantes que chegam a essa Corte de Vértice e para dar autonomia ao Tribunal para julgar aqueles casos em que se possa de fato contribuir para a evolução do direito nacional.

Foram inseridos, pela Emenda Constitucional nº 125 de 2022, os parágrafos 2º e 3º no artigo 105, da Constituição Federal, prevendo a necessidade de demonstração da relevância das questões de direito federal para que o recurso especial seja admitido. Ou seja, nos termos do parágrafo 2º, previamente aos requisitos de admissibilidade, a Corte poderá não conhecer do recurso se entender carente de relevância a questão ventilada na peça recursal.

E a Constituição já prevê, no subsequente parágrafo 3º, algumas hipóteses de relevância (que podem ser aumentadas pela legislação ordinária).

A arguição de relevância para os recursos extraordinários, abolida pela Constituição da República de 1988, foi a primeira experiência que se teve com filtros de recursos pelas Cortes Superiores brasileiras. Posteriormente, em 2004, a Emenda Constitucional nº 45 instituiu a repercussão geral para o STF. E a Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) regulou a transcendência no TST (já existente desde 2001).

A intenção imediata da relevância é reduzir o volume de processos em trâmite perante o STJ, racionalizando a prestação jurisdicional e trazendo segurança jurídica, cabendo saber se é mais eficaz que a Corte aproveite a experiência do STF com a repercussão geral, que hoje não é mais um simples filtro recursal individual (como ainda é a transcendência do recurso de revista trabalhista), mas integra o microsistema de demandas repetitivas, sendo um filtro pluri-individual.

O filtro da questão da relevância federal trata-se de um “primo” da repercussão geral da questão constitucional e da transcendência no recurso de revista. A doutrina identifica semelhanças e diferenças entre os institutos, ao mesmo tempo em que pontua os parâmetros para a delimitação do conteúdo da nova ferramenta.

Levando-se em consideração as particularidades de cada um, surge a dúvida: qual filtro é mais eficaz e traz segurança jurídica, um individual (transcendência) ou um pluri-individual (repercussão geral)? Isso porque a relevância da questão de direito federal, instituída para o STJ pela Emenda Constitucional 125/2022, seguirá um dos caminhos.

1.1 A TRANSCENDÊNCIA – FILTRO INDIVIDUAL

A transcendência foi inserida na legislação processual trabalhista já em 2001, pela Medida Provisória 2.226, que incluiu o artigo 896-A à Consolidação das Leis do Trabalho, segundo o qual o “Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica”. O artigo não chegou a ser regulamentado até a Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) incluir os parágrafos 1º a 6º. Após a regulamentação, a legislação preocupou-se em especificar e detalhar o que é a transcendência em cada um dos seus tipos – econômica, social, política e jurídica.

Não resta dúvida que o instrumento é uma forma de filtro para os recursos de revista no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, que, previamente ao exame dos requisitos de admissibilidade do recurso, apreciará se tem ou não transcendência a matéria em debate. A parte deve demonstrar que o tema tem transcendência de algum tipo. Deve haver argumentação nesse sentido. A competência para apreciação da ocorrência ou não da transcendência é exclusiva do TST. Os Tribunais de segunda instância não podem apreciar a existência ou não de transcendência. Sequer podem indeferir o processamento de recursos por esse fundamento.

Um filtro individual, como a transcendência, que pode ser aplicado monocraticamente independentemente da fixação prévia da tese pelo colegiado, e não produz efeitos sobre outros casos em tramitação ou futuros, pode passar a ideia de que é eficaz para reduzir o volume de processos em tramitação, mas, principalmente sob o

enfoque da segurança jurídica, parece não ser o modelo ideal. Um filtro pluri-individual, como é a repercussão geral, impõe o tratamento isonômico dos casos – a decisão paradigma (sobre a existência ou não de repercussão e sobre o mérito) afetará outros tantos processos em tramitação.

1.2 A REPERCUSSÃO GERAL – FILTRO PLURI-INDIVIDUAL

No que tange a opção adotada em relação ao STF, apesar de ter nascido formalmente como um filtro individual, hoje, pode-se afirmar com toda a certeza – a repercussão geral mudou: de filtro individual para um instrumento pluri-individual importante no microsistema objetivo de demandas repetitivas.

A tutela pluri-individual não é a coletiva e nem a individual. É a que excede os limites da jurisdição singular e envolve um número expressivo de sujeitos envolvidos e não chega a ser coletiva por não se respaldar na ideia de um tratamento molecular.

Os julgamentos de casos repetitivos (e a repercussão geral hoje está integrada à essa sistemática) bem ilustram essa modalidade de tutela, pois seleciona-se um caso representativo e aprecia-se a tese, que produz efeitos sobre inúmeros casos de jurisdição singular.

Definida a tese no caso afetado, todos os demais órgãos e juízes vinculados e hierarquicamente inferiores ao colegiado que decidiu deverão seguir a diretriz fixada, em casos presentes e futuros. E, no caso do STF, havendo a definição de que dada matéria não tem repercussão geral, a decisão produz efeitos sobre todos os recursos em tramitação, que serão indeferidos. Dentro desse microsistema, a repercussão geral ocupa papel central.

Diante disso, inicialmente idealizada e prevista como um filtro de recurso – um instrumento individual, para ser utilizado como eventual barreira prévia de um caso pelo STF – a repercussão evoluiu, de filtro para um instrumento que integra o microsistema de demandas repetitivas, mais objetivo, que leva, de fato, a uma vinculação de entendimento em outros processos.

Tanto era um filtro individual que, pela Constituição Federal, deveria ocorrer a análise da repercussão geral do recurso extraordinário só podendo haver a recusa do recurso se dois terços dos membros do Tribunal decidissem pela sua ausência. Ou seja, a regra seria o exame dos recursos extraordinários. A não apreciação seria a

exceção – maioria do colegiado deveria manifestar-se no sentido de não ultrapassar a preliminar.

Hoje, a aplicação da repercussão geral pelo STF, alinhada e aperfeiçoada pelo atual Código de Processo Civil, confirma que, uma vez firmada a tese, há a delegação para a sua aplicação pelas instâncias inferiores, devendo, inclusive, os Tribunais inferiores, ao exercerem o juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários, indeferir o processamento dos que já tiverem a tese da repercussão geral negada pela Suprema Corte (artigo 1.030, I, a, do CPC).

Ou seja, o STF firma a tese pela ocorrência (inocorrência) de repercussão geral e a aplicação dela passa a ser imposta aos demais órgãos do Poder Judiciário. A decisão originária sobre a repercussão é colegiada (ainda que virtual), mas a aplicação do paradigma firmado em repercussão é delegada e pode ser objeto inclusive de decisões monocráticas.

Em síntese, atualmente, como um conteúdo do rito dos recursos repetitivos, uma vez afetado um recurso para o nível repetitivo, o STF aplica a técnica de suspensão de outros processos, comunicação de afetação etc., e, antes de definir o mérito, decide se a questão tem ou não repercussão geral.

Se não tem repercussão geral, todos os processos sobrestados são imediatamente indeferidos. Se tem, passa-se à análise do mérito (artigo 1.035, §§ 8º e 9º, do CPC).

E, após a definição do precedente sobre a repercussão geral, não só os Ministros do Tribunal podem aplicá-lo, mas os órgãos inferiores também.

1.3 A ARGUIÇÃO DE RELEVÂNCIA E SEU PROVÁVEL CAMINHO

Tanto na nova redação constitucional do recurso especial, como no anteprojeto de lei proposto pelo STJ e enviado ao Senado, assim como no recurso extraordinário (repercussão geral), apesar de a Constituição falar em rejeição por 2/3 (dois terços) dos membros, provavelmente, após a decisão em um caso paradigma, será autorizada a aplicação monocrática, ou seja, que os relatores, monocraticamente, rejeitem um recurso por falta de relevância se houver já uma decisão colegiada (eventualmente, até em plenário virtual) sobre o tema. E até os vice-presidentes dos Tribunais de segundo grau, ao exercerem o primeiro juízo de admissibilidade, aplicarão a

decisão paradigma. E anote-se que deve haver a definição (pela lei ou pelo Regimento Interno do STJ) de qual será (quais serão) os órgãos colegiados com essa competência.

Tudo indica que a relevância da questão infraconstitucional do STJ siga o mesmo caminho da repercussão geral (e não o da transcendência atualmente), até porque, como filtro meramente individual (caso a caso), o instrumento da transcendência pode não ajudar tanto a Corte a racionalizar os seus julgamentos. Como um conteúdo do rito repetitivo, inserido no microssistema objetivo de demandas repetitivas, a possibilidade de que uma decisão acerca da relevância alcance de forma imediata um maior número de casos é bem maior, tornando mais útil o novel instrumento.

Há semelhanças técnicas entre ambos, como a demonstração prévia ao preenchimento dos requisitos, da importância da questão que justificaria a apreciação pela Suprema Corte. Mas há diferenças. A “arguição” inseria-se na Carta de 1967 num sistema onde a regra seria o não exame pelo Supremo Tribunal Federal (§ 1º do artigo 119), nas hipóteses das alíneas “a” (violação) e “d” (divergência). Na atual “repercussão”, cria-se apenas um pré-requisito (a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais), sem nenhuma disposição no sentido de que o Tribunal indicará as causas excepcionais que serão apreciadas e sem referência a uma ou outra alínea específica.

Diante do promulgado pela EC 125/2022 e pelo anteprojeto de lei enviado ao Presidente do Senado, verifica-se que na prática, caso o anteprojeto venha a ser aprovado sem alterações, a questão da relevância do direito federal infraconstitucional disporá do mesmo regramento da repercussão geral constitucional, o que nos leva a concordar com José Miguel Garcia Medina¹⁰ (*apud* SALOMÃO *et al*, 2022, p. 51), que afirma: “embora as palavras sejam distintas, o propósito da relevância da questão federal é, substancialmente, o mesmo da repercussão geral da questão constitucional”.

Para Salomão (2021, p. 156), apesar de extremamente relevante, a sistemática dos recursos repetitivos não é suficiente para resolver o problema enfrentado pelo Superior Tribunal de Justiça. Dito de outro modo, ela não exclui a necessidade de implementação de um filtro de seleção do recurso especial. Na verdade, são

¹⁰ MEDINA, José Miguel Garcia. *Prequestionamento, Repercussão Geral da Questão Constitucional, Relevância da Questão Federal*. 7a ed. São Paulo: RT, 2017, p. 128.

instrumentos que se complementam. Em conjunto, com o tempo, esses dois institutos certamente irão conferir maior racionalidade, objetividade, efetividade e unidade ao julgamento dos recursos especiais.

1.4 O IMPACTO LEGISLATIVO PREVISTO COM A QUESTÃO DA RELEVÂNCIA

Qual o volume de Recursos Especiais continuaria a ser admitido no Superior Tribunal de Justiça (STJ) por tratar de questão de direito federal com relevância presumida? Qual o percentual de processos deixaria de ser recebido no STJ em razão da análise do requisito da relevância?

O estudo do impacto legislativo é indispensável para se responder a estas perguntas e se obter o melhor resultado possível da regulamentação legal. A frase torna-se ainda mais oportuna em razão do anteprojeto de lei enviado pelo STJ ao Presidente do Senado com a proposta de regulamentação da Emenda Constitucional nº 125 de 2022.

A Emenda Constitucional, que inseriu os parágrafos 2º e 3º ao artigo 105 da Constituição, trouxe duas situações distintas: (i) hipóteses em que o recorrente deve demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei (§ 2º) – cujo anteprojeto acabou de ser apresentado –, e (ii) hipóteses de recursos com relevância presumida (§ 3º).

A EC 125/2022 previu cinco hipóteses de relevância presumida no § 3º do artigo 105 e admitiu que outras fossem acrescentadas por lei. No anteprojeto apresentado, não foram incluídas outras hipóteses no rol de relevância presumida, assim como também não foi especificado se a relevância presumida é relativa ou absoluta e nem detalhadas as hipóteses existentes.

Um levantamento realizado pelo STJ em junho de 2022 traz alguns dados relevantes para auxiliar na análise do impacto legislativo da criação do requisito da relevância. O mapeamento foi elaborado considerando as classes REsp (Recurso Especial) e AREsp (Agravo em Recurso Especial) nos processos recebidos entre janeiro de 2021 e junho de 2022.

Tomando-se por base os anos de 2021 e 2022 (até junho), foi possível se identificar o seguinte impacto legislativo:

RELEVÂNCIA PRESUMIDA	2021	2022
Recursos recebidos no ano (RESP e ARESP)	291.044	144.967
Penais – Inc I	39.582	22.677
Improbidade Adm – Inc II	2.193	982
Recursos Providos – Inc V	27.699	16.169
Recursos com VC > 200 SM – Inc III	37.836	18.846
Total com relevância presumida	107.310	58.674
Percentual no ano	36,87	40,47
Restante para análise de relevância	183.734	86.293

Figura 1 - Impacto legislativo (SALOMÃO et al, 2022, p. 48).

É importante destacar, que dentre os parâmetros adotados, no que tange o inciso III, do § 3º, que trata das ações cujo valor da causa ultrapasse 500 salários-mínimos, foi utilizado um estudo realizado pela Secretaria Judiciária no ano de 2014, que incluiu o intervalo de 200 salários-mínimos, resultando em um percentual de 13% (treze por cento) de recursos acima desta faixa, considerados na estimativa; ou seja, o filtro barrará ainda mais recursos, uma vez que há ainda menos ações que ultrapassam os 500 salários-mínimos.

Ademais, na hipótese do inciso V, do § 3º, aquelas em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do STJ, foram considerados todos os recursos de REsp e AREsp providos, uma vez que não foi possível identificar o motivo do provimento.

Como se percebe, em 2021, por exemplo, dos mais de 291 mil recursos recebidos, cerca de 107 mil – ou seja, mais de 1/3 (um terço) – teriam relevância presumida, sendo a maior parte das hipóteses referentes a ações penais e ao valor da causa superior a 200 salários-mínimos (lembrando que redação da EC 125/2022 exige que o valor da causa ultrapasse 500 salários-mínimos, mas ainda não há estudo específico com este valor). Com base nessa estimativa, a demonstração da relevância da questão federal deveria ser comprovada pelo recorrente em cerca de 184 mil processos – o que corresponde a maior parte, ou seja, os 2/3 (dois terços) restantes.

A partir destes dados, a questão fundamental para análise do impacto legislativo passa a ser: do total de recursos que o STJ terá que analisar a relevância da questão federal, por não se enquadrarem nas hipóteses de relevância presumida, qual percentual deixaria de ser admitido? Em outras palavras, usando por base os cerca de 184 mil REsp e AREsp recebidos em 2021, quantos destes não seriam admitidos em razão do instituto criado pela EC 125/2022?

Para responder essa questão, o STJ utilizou-se do percentual de impacto fornecido pelo STF em relação à Repercussão Geral nas classes Recurso Extraordinário (RE) e Agravo em Recurso Extraordinário (ARE). Lá, foi estimado que o percentual de 36% (trinta e seis por cento) de recursos das classes RE e ARE deixaram de chegar ao STF devido ao instituto da Repercussão Geral. A aplicação deste percentual aos recursos em que haveria análise da relevância no STJ gera a seguinte estimativa:

	2021	2022
Recursos restantes para análise da relevância	183.734	86.293
Aplicação de 36%	66.144	31.066

Figura 2 - Estimativa de recursos julgados após aplicação da análise da relevância (SALOMÃO et al, 2022, p. 49).

Essencial uma observação neste ponto. Há diferenças entre os institutos da Repercussão Geral e da Relevância da Questão Federal, assim como é distinta a forma como cada Tribunal utiliza seus institutos processuais. Além disso, a natureza da competência do STJ é mais abrangente que a do STF. Estes fatores sugerem que o percentual final de processos que deixariam de ser recebidos pelo STJ em razão da criação do requisito da relevância pode ser superior aos 36% (trinta e seis por cento) estimados acima.

2 AS CONTROVÉRSIAS ATUAIS EM RELAÇÃO A QUESTÃO DA RELEVÂNCIA

Como ocorre em toda mudança significativa nos paradigmas consolidados em um sistema jurídico, ao se aventar a possibilidade de filtros para ascensão de uma demanda às cortes superiores, as críticas e indagações já começaram a surgir fortemente em face dos ditames da Emenda Constitucional nº 125/2022.

Uma inovação legislativa e ideológica desse porte sempre levanta questões a serem dirimidas com o tempo e com a prática. Uma vez adotado um novo procedimento, somente o tempo e a prática podem mostrar os erros e acertos do plano adotado. Entretanto, diante da imperfeição do trabalho legislativo, algumas questões de imediato já foram suscitadas pelos juristas.

2.1 QUESTÕES PROCEDIMENTAIS E FORMAIS

Iniciando-se pelo exame do § 2º, agora inserido no artigo 105 da Constituição, que estabelece o dever do recorrente de demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que a admissão do recurso seja examinada pelo Tribunal, se parece intuitivo que a demonstração deve ser feita para cada questão suscitada.

Em seguida, outra questão suscitada seria acerca da aplicabilidade automática ou não. Embora a Emenda Constitucional, como regra, adquira vigência imediata, o dispositivo menciona a expressão “nos termos da lei”, ou seja, o requisito dependeria de regulamentação, preferencialmente inserida no CPC, a exemplo do que ocorre com a repercussão geral.

Nesse contexto, em 19 de outubro de 2022, foi editado o Enunciado Administrativo nº 8 do STJ¹¹, segundo o qual:

A indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal.

¹¹ <https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/?seq_documento=34459511&data_pesquisa=08/11/2022&seq_publicacao=16653&versao=impressao> Acesso em 24 de setembro de 2023.

Portanto, só será exigida a arguição da relevância da questão de direito infraconstitucional federal após a entrada em vigor de lei regulamentadora que trará alterações ao Código de Processo Civil.

Uma outra indagação se refere a necessidade ou não de se destacar a arguição em preliminar do recurso. Aqui a resposta é afirmativa e parece não haver espaço para divagações doutrinárias em sentido contrário. Como bem apontado por José Rogério Cruz e Tucci¹² (*apud* SALOMÃO *et al*, 2022, p. 53), a relevância está intimamente ligada à transcendência da matéria, ou seja, a demonstração de que aquela discussão ultrapassa a mera relação individual espelhada no processo, razão pela qual deve vir demonstrada logo no início da peça recursal.

Uma quarta questão se refere a obrigatoriedade da observância do quórum de 2/3 (dois terços) dos integrantes do órgão julgador para rejeição da relevância em todas os recursos especiais submetidos ao STJ. O problema aqui reside na identificação precisa de qual seria esse órgão, o que irá influenciar, diretamente, na fixação do quórum. Para tanto, ter-se-á que aguardar a regulamentação.

Se se entender que é o órgão competente para julgamento do recurso especial, aí seriam as Turmas, salvo se o recurso for afetado como repetitivo ou destinado para julgamento pela Corte Especial ou uma das Seções do STJ. Caso se entenda que a expressão denota o órgão competente para julgamento da preliminar de relevância da questão federal, então ficaria a cargo da lei ordinária especificar qual seria o órgão adequado. Caso se entenda que a competência é da Turma, a sua composição é de cinco ministros. Logo, 2/3 (dois terços) equivalem a 3,33, uma dízima periódica. Nos moldes do que ocorre na análise da repercussão geral pelo STF, tal valor deve ser arredondado para o número imediatamente superior, isto é, serão necessários 4 (quatro) votos para recusar a relevância da questão federal em um recurso especial. Se o órgão julgador for a Seção, 2/3 (dois terços) equivalem a 6,66, número que, arredondado para cima, equivale a 7 (sete) ministros.

¹² O conhecimento desse meio de impugnação fica agora condicionado, além do preenchimento dos outros requisitos de admissibilidade, a tal demonstração, que, na prática, deve ser deduzida num capítulo preambular das razões recursais, no qual o recorrente apontará a transcendência da matéria. É dizer: o litigante tem o ônus de evidenciar que a *quaestio iuris* a ser decidida pelo Superior Tribunal de Justiça ostenta uma relevância que ultrapassa o interesse subjetivo das partes, ou seja, é caracterizada por um interesse geral. Essa relevância deve ser diagnosticada pelas perspectivas jurídica, econômica e social. TUCCI, José Rogério Cruz e. Relevância da questão federal como requisito de admissibilidade do REsp, texto disponível em <<https://www.conjur.com.br/2022-jul-19/questao-federal-admissibilidade-recurso-especial-stj>> Acesso em 24 de setembro de 2023.

De toda sorte, o exame da relevância provavelmente incorporará as práticas presentes na apreciação da repercussão geral, ou seja, deverá ser feito com exclusividade pelo STJ, em decisão irrecorrível, que será exportada aos recursos interpostos e que tratem da mesma questão.

Uma vez fixado o paradigma pelo órgão colegiado, até mesmo (e provavelmente) em plenário virtual, o exame, nos casos idênticos, deverá ser realizado por decisão monocrática do relator, nos exatos termos do art. 932, inciso III do CPC.

Se interposto recurso especial sobre tema cuja relevância já tiver sido rejeitada pelo STJ, provavelmente será aplicado o art. 1.030, I, “a” do CPC, de modo que o presidente ou vice-presidente do tribunal *a quo* deverá negar seguimento ao recurso.

De igual sorte, deverão ser inadmitidos os recursos sobrestados, uma vez negada a relevância, na forma do parágrafo único do art. 1.039 do CPC.

Explanadas as questões atinentes ao § 2^a, agora, passa-se a análise do § 3^o, também inserido no artigo 105 da Constituição. O dispositivo trata da presunção de relevância, que ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- I – ações penais;
- II – ações de improbidade administrativa;
- III – ações cujo valor da causa ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;
- IV – ações que possam gerar inelegibilidade;
- V – hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça;
- VI – outras hipóteses previstas em lei. (BRASIL...)

Nesse sentido, é possível identificar os critérios utilizados pelo legislador, o que se passa a tratar a seguir.

2.1.1 Natureza da ação

Aqui se incluem as ações penais (I), de improbidade (II) e que gerem inelegibilidade (IV). O legislador não distinguiu entre ações penais de iniciativa pública (condicionadas ou incondicionadas ou privada); também não fez menção a qual espécie de ato de improbidade (art. 9^o, 10 ou 11 da Lei n^o 8.429/92), sendo certo, porém, que

a conduta deve ser dolosa, observado o recente precedente firmado pelo STF mediante do julgamento do Tema 1.199¹³.

2.1.2 Valor da causa

O legislador estabeleceu o patamar de 500 salários-mínimos. Se se fizer um paralelo com os valores previstos no § 3º do art. 496 do CPC, que trata da dispensa do duplo grau obrigatório de jurisdição, ver-se-á que foi adotada solução de meio termo (nem 1.000 e nem 100 salários), o que parece ser bem adequado, até mesmo porque não é esse o único critério.

2.1.3 Respeito à jurisprudência predominante do STJ

Nesse ponto, tem-se que poderia ter sido utilizado critério mais objetivo, pois não há pacificado na doutrina ou na própria jurisprudência, o que de fato significa, ou melhor, como se quantifica ou se qualifica uma “jurisprudência dominante”. Aqui, de fato, o legislador poderia ter sido mais preciso. Talvez poderia ter sido utilizado, em substituição à expressão genérica, as seguintes alternativas: decisões do pleno, decisões colegiadas e reiteradas de ambas as turmas sobre o mesmo tema, ou mesmo decisões em embargos de divergência.

¹³ DIREITO ADMINISTRATIVO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA; ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO; PRESCRIÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL – DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. Nova Lei de Improbidade Administrativa e eficácia temporal - ARE 843989/PR (Tema 1.199 RG). Tese fixada: “É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se — nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA — a presença do elemento subjetivo — DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 — revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa —, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.” Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, ao apreciar o Tema 1.199 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a ação, e, por maioria, acompanhou os fundamentos do voto do ministro Alexandre de Moraes (relator). Vencidos, parcialmente e nos termos de seus respectivos votos, os ministros André Mendonça, Nunes Marques, Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes.

2.1.4 Outras hipóteses previstas em lei

Agiu com prudência e sabedoria o legislador, diante da complexidade dos tempos atuais ao não tornar taxativo o rol, até mesmo porque corria-se o risco de o próprio STJ mitigar eventual taxatividade, como já ocorreu com o agravo de instrumento.

Além do exposto, importante anotar que a parte final do artigo 2º da Emenda nº 125 autoriza a parte a atualizar o valor da causa nos recursos especiais interpostos após a vigência da Emenda, para os fins do inciso III do § 3º. Trata-se de norma transitória, com o objetivo de evitar que o recorrente seja surpreendido pelo novo regimento.

Por fim, caberá a lei infraconstitucional e ao regimento do STJ dispor sobre as questões procedimentais. Muito provavelmente, serão aplicadas as regras da repercussão geral, com as necessárias adaptações.

2.2 QUESTÕES IDEOLÓGICAS E MATERIAIS

Basicamente, há dois eixos agrupando as preocupações que norteiam as críticas iniciais dos pesquisadores e operadores do Direito, em torno do acesso à justiça.

A preocupação seria, justamente, com a promoção de um possível retrocesso ocasionado em um longo caminho até aqui trilhado para que todas as partes possam levar suas demandas até o conhecimento de um tribunal superior, visando garantia de efetividade da jurisdição, de contraditório e ampla defesa, ou mesmo de mitigação do duplo grau em certos casos.

Alguns críticos apontam substancial preocupação com o engessamento excessivo de teses jurídicas, significando dizer que a necessária oxigenação do direito e de sua mutabilidade intrínseca ao acompanhamento da evolução social poderiam restar comprometidas caso os filtros viessem a barrar o conhecimento de uma relevância que o varejo, por si só, não consegue demonstrar. Ademais, uma das grandes questões postas seria no sentido de que, ao se priorizar altos valores como relevância, fosse ignorado o somatório de pequenos valores em situações que gerem demandas em massa, por exemplo.

Significa dizer: se as demandas não chegam ao tribunal superior, como identificar a massificação de uma questão e dar-lhe tratamento de relevância?

Para que haja êxito nos filtros de relevância, importa que se repense os paradigmas para lidar, em especial com ações indenizatórias, pois o somatório de ações individuais pode apontar para uma relevância não muito explícita no sentido de impacto econômico, mas certamente é um dado relevante para se pensar na consolidação de ilícitos praticados de forma reiterada e que deixam de ter a ascensão da matéria para conhecimento da corte superior, em razão de apresentar baixo impacto econômico quando individualmente considerados.

As situações de direito do consumidor podem ilustrar bem essa situação, ao se pensar em uma prática ilegal que gere ações de indenização individuais de baixo valor, mas que escapem à percepção de seu impacto coletivo.

É bem verdade que, nesses casos, há sempre a possibilidade de instauração dos incidentes fixadores de teses jurídicas, como o Incidente de Assunção de Competência e o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, dois institutos jurídicos inspirados em estruturas de países do *common law* e que procuram produzir decisões com efeitos vinculantes, podendo ser chamadas de precedentes. Decisões de mérito proferidas nesses incidentes terão relevância e poderão, inclusive, vir a ser objeto de recurso especial repetitivo.

De toda sorte, para que haja sucesso em todo o panorama dos filtros de relevância, é fundamental que se regulamente a previsão de que o somatório de causas individuais, por si só de baixo impacto, quando apontarem para um ilícito praticado por uma pessoa (física ou jurídica) de forma reiterada, tenha a possibilidade de ter sua relevância arguida.

A mudança de paradigma trazida pelos filtros é passível de tirar a ideia recursal de olhar pelo retrovisor, a fim de que se olhe para frente, para o futuro, no sentido de os tribunais superiores trabalharem na construção do direito e de paradigmas mais sólidos para embasar a atuação dos graus inferiores de jurisdição.

3 A RELEVÂNCIA DA QUESTÃO DE DIREITO FEDERAL INFRACONSTITUCIONAL SOB O PRISMA CONSTITUCIONAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Engana-se quem acredita que a relevância da questão de direito federal infraconstitucional como filtro de seleção de recursos especiais é uma mudança aparentemente simples.

O ordenamento jurídico brasileiro será profundamente impactado com essa mudança, uma vez que a inserção do filtro da relevância significa a consolidação de uma mudança profunda no perfil do Superior Tribunal de Justiça, que já vinha, paulatinamente, deixando de lado uma feição de corte de controle e de jurisprudência para se firmar como uma corte de interpretação e de precedentes – em que o menos é mais.

Para elucidar como se dará esse novo formato de funcionamento do STJ, que passa a ser também uma Corte Suprema, é importante contextualizar a evolução histórica da interpretação do direito no *civil law* e a atual simbiose com o *common law* em virtude da globalização e da possibilidade de aprendizado por meio da técnica do direito comparado dos mais variados ordenamentos.

3.1 A FORÇA DOS PRECEDENTES NO *COMMON LAW* E *CIVIL LAW*

O precedente judicial foi sempre a fonte primária do *common law* e a doutrina de vinculação das decisões (*stare decisis*) se desenvolveu ao longo dos anos, estando hoje absolutamente consolidada. No *civil law*, de outro lado, por razões históricas ligadas ao papel atribuído aos juízes, as decisões judiciais ficaram relegadas à fonte secundária de direito, sendo a lei o ponto de referência normativo desse sistema jurídico.

É importante destacar, contudo, que essas distinções tradicionais já não são hoje tão visíveis. Pode-se afirmar que estamos atravessando um período, já não tão recente, de verdadeira aproximação entre as duas tradições jurídicas, notadamente por conta da importância que o precedente vem adquirindo também no *civil law* e pelo crescimento da atividade legiferante no *common law*, sobretudo nos Estados Unidos

onde o fenômeno é conhecido como *staturification*. Sobre esse tema, vale conferir as precisas palavras de Michele Taruffo:¹⁴

Pesquisas desenvolvidas em vários sistemas jurídicos têm demonstrado que a referência ao precedente não é há tempos uma característica peculiar dos ordenamentos do *common law*, estando agora presente em quase todos os sistemas, mesmo os de *civil law*. Por isso, a distinção tradicional segundo a qual os primeiros seriam fundados sobre precedentes, enquanto os segundos seriam fundados sobre a lei escrita, não tem mais qualquer valor descritivo. De um lado, na verdade, nos sistemas de *civil law* se faz amplo uso da referência à jurisprudência, enquanto nos sistemas de *common law* se faz amplo uso da lei escrita e inteiras áreas desses ordenamentos – do direito comercial ao direito processual – são, na realidade, ‘codificadas’. (TARUFFO, *apud* SALOMÃO, 2021, p. 54)

Na doutrina brasileira, Cândido Dinamarco¹⁵ comunga do mesmo entendimento:

Há algum tempo vem sendo questionada a divisão em compartimentos estanques entre os sistemas jurídicos da *common law* e da *civil law*, ou entre os sistemas ligados à chamada família romano-germânica do direito e os da família anglo-americana. São crescentes nos países de *civil law* o prestígio e a força da jurisprudência, enquanto na *common law* as leis crescem em número e adquirem maior relevância – relativizando-se com isso as tradicionais e notórias diferenças entre esses dois sistemas. (DINAMARCO, *apud* SALOMÃO, 2021, p. 55)

Segundo Salomão (2021, p. 55), esse movimento de prestígio às decisões judiciais no *civil law* ganhou força no transcorrer do século XIX, período no qual o positivismo jurídico atravessou um período de vertiginoso declínio. Passou-se a perceber, naquele momento, que os códigos, por mais que se pretenda, não conseguem prever todas as situações de conflito, de modo que as decisões judiciais e a atividade de interpretação dos juízes são imprescindíveis para preencher eventuais lacunas deixadas pelo legislador.

As razões pelas quais se vem buscando novamente conferir maior força às decisões judiciais no *civil law* têm como ponto de partida, portanto, o fato de que as leis e os códigos, por mais completos que possam parecer, não são capazes de prever todos os tipos de conflito, ainda mais na sociedade moderna em que vivemos hoje.

¹⁴ TARUFFO, Michele. Precedente e Jurisprudência. **Revista de Processo**, v. 199, p. 139, set. 2011.

¹⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Novo Processo Civil**. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 42.

Com efeito, não são raras as hipóteses concretas em que não se encontra um dispositivo legal a ser simplesmente subsumido ao caso.

Ademais, diversos textos legais contam com expressões bastante vagas, das quais se pode extrair mais de uma interpretação possível. Nessa linha, os conceitos jurídicos indeterminados, as cláusulas gerais e os princípios demandam importante atuação do aplicador do direito no sentido de definir o exato alcance e sentido da norma em cada caso concreto.

Vale observar, também, que as leis estão sujeitas ao obsolescimento. Isto é, enquanto o texto legal permanece parado no tempo, a sociedade continua evoluindo e mudando a forma de pensar.

Todos esses fatores fazem com que seja inevitavelmente necessária a complementação do corpo legislativo mediante atuação do intérprete. As decisões judiciais são absolutamente essenciais para o desenvolvimento de um ordenamento jurídico mais completo, pois preenchem as lacunas deixadas pelo legislador, resolvem eventuais obscuridades e equivocidades textuais, bem como adequam as ultrapassadas normas aos novos valores da sociedade. (SALOMÃO, 2021, p. 57)

3.2 DA CORTE DE CORREÇÃO E CONTROLE À CORTE DE INTERPRETAÇÃO E PRECEDENTES

A alteração do significado do STJ em nossa ordem judiciária e em nosso sistema jurídico impõe uma mudança em seu perfil funcional: essa corte deixa de ser corte de controle e passa a ser corte de interpretação. Isso quer dizer que o recurso especial – embora obviamente leve à aplicação do direito à espécie, caso conhecido – constituirá recurso que visa mais à unidade do direito (*ao jus constitutionis*) do que à decisão justa do caso concreto das partes (*ao jus litigatoris*).

3.2.1 Da Corte de Correção e Controle

Uma corte que visa ao controle da decisão recorrida é uma corte reativa. Vale dizer: a corte desempenha um papel que pressupõe a existência de uma violação ao direito já ocorrida, sendo sua tarefa sancioná-la e, quando possível, neutralizar ou

eliminar os seus efeitos mediante sua cassação ou reforma (TARUFFO, *apud* MITIDI-ERO, 2022, p. 47)¹⁶. O recurso serve para reagir a uma violação ao direito já ocorrida, perpetrada pela decisão que constitui o seu objeto, sendo a atuação da corte pensada somente para o passado.

A sua função é voltada a consertar o passado, controlando a aplicação judicial da legislação no caso concreto, sendo vocacionada para a aferição e controle dos *errores* judiciais. Nessa perspectiva, a interpretação da legislação não constitui propriamente a sua finalidade. A interpretação da legislação é na verdade um meio para obtenção do fim – controle de legalidade das decisões judiciais¹⁷. A interpretação da legislação é meio e não fim colimado à corte de controle¹⁸. (CALAMANDREI, *apud* MITIDI-ERO, 2022, p. 47)

Do fato de o recurso à corte de controle ser encarado como um direito subjetivo da parte, respondendo ao *jus litigatoris*, ressaí que a atividade de controle acaba se circunscrevendo às hipóteses em que a parte interpõe efetivamente o recurso e restringindo-se aos fundamentos recursais por ela apontados. A corte tem seu julgamento condicionado à vontade e ao interesse da parte. Eventual desistência do recurso pela parte interessada impede a apreciação da questão impugnada pela corte. A corte, por assim dizer, não governa a sua própria atuação. (MITIDI-ERO, 2022, p. 51)

3.2.2 À Corte de Interpretação e Precedentes

Uma corte que visa à interpretação não é uma corte reativa, mas uma corte proativa. A sua atuação está destinada a orientar a adequada interpretação e aplicação do direito por parte de toda a sociedade civil e de todos os membros do Poder Judiciário. A interpretação desempenhada pela corte tem no horizonte o futuro: ela

¹⁶ Conforme Miche Taruffo, “*Le Funzioni delle Corti Supreme. Cenni Generali*”, *Annuario di Diritto Comparato e di Studi Legislativi*. Napoli: ESI, 2011, p. 14.

¹⁷ Conforme Piero Calamandrei, *La Cassazione Civile – Disegno Generale dell’Istituto* (1920), *Opere Giuridiche*. Napoli: Morano, 1976, p. 33, vol. VII.

¹⁸ Conforme Piero Calamandrei, *La Cassazione Civile – Disegno Generale dell’Istituto* (1920), *Opere Giuridiche*. Napoli: Morano, 1976, p. 37/40, vol. VII.

atua de maneira proativa com o fim de guiar a interpretação do direito, outorgando-lhe unidade (TARUFFO, *apud* MITIDIERO, 2022, p. 52)¹⁹.

Uma corte de interpretação visa à promoção da unidade do direito tanto para resolver uma questão jurídica de interpretação controvertida nos tribunais como para desenvolver o direito diante das novas necessidades sociais, outorgando adequada solução para questões jurídicas novas (NEVES, *apud* MITIDIERO, 2022, p. 52)²⁰. É sua função viabilizar “*clarification, unification and development of the law*” (JOLOWICZ, *apud* MITIDIERO, 2022, p. 52)²¹

A decisão recorrida, portanto, constitui apenas um meio pré-ordenado para viabilização da consecução da finalidade colimada à corte: outorgar adequada interpretação ao direito a fim de guiar a sua efetiva realização (TARUFFO, *apud* MITIDIERO, 2022, p. 52)²². Dentro dessa perspectiva, a corte é uma corte de interpretação do direito, não uma corte de controle de decisões judiciais.

Daí que interpretar adequadamente o direito não é um evento acidental na vida da corte. Pelo contrário: interpretar adequadamente o direito é a razão pela qual a corte existe, porque sem a sua interpretação não há como viabilizar-se a unidade do direito. É por essa razão que a corte de interpretação é uma verdadeira corte de precedentes, sendo o precedente judicial ao mesmo tempo encarnação da adequada interpretação do direito e meio para a obtenção da sua unidade.²³

Isso quer dizer que, a partir da compreensão da nomofilaquia²⁴ da corte como uma nomofilaquia interpretativa, o recurso passa a ser viabilizado no interesse do *jus*

¹⁹ Conforme arts. 926 e 927, CPC. Ainda, Miche Taruffo, “*Le Funzioni delle Corti Supreme. Cenni Generali*”, *Annuario di Diritto Comparato e di Studi Legislativi*. Napoli: ESI, 2011, p. 14.

²⁰ Conforme António Castanheira Neves, O Instituto dos “Assentos” e a Função Jurídica dos Supremos Tribunais. Coimbra: Coimbra Editora, 1983, pp. 657/658.

²¹ Conforme H. A. Jolowicz (1926 – 2012), “*The Role of the Supreme Court at the National and International Level*”, *The Role of the Supreme Court at the National and International Level – Reports for the Thessaloniki International Colloquium*. Thessaloniki: Sakkoulas, 1998, p. 39.

²² Conforme Michele Taruffo, “*La Corte di Cassazione e la Legge*” (1990), *Il Vertice Ambiguo – Saggi sulla Cassazione Civile*. Bologna: Il Mulino, 1991, p. 65/66.

²³ Conforme arts. 926 e 927, CPC.

²⁴ Com relação à Nomofilaquia (palavra que deriva dos vocábulos gregos *nomos* e *phylasso*, que significam, respectivamente, lei e guarda), trata-se de um termo utilizado pelo processualista italiano Piero Calamandrei para se referir à “guarda do direito” que devem exercer as Cortes Superiores. Referida função foi magistralmente exposta no voto-vista proferido pelo Ministro Teori Zavascki, por ocasião do julgamento da RCL 4.335/AC. O eminente Ministro, após constatar a “evolução do direito brasileiro em direção a um sistema de valorização dos precedentes judiciais emanados dos tribunais superiores, aos quais se atribui, cada vez com mais intensidade, força persuasiva e expansiva em relação aos demais processos análogos”, consignou que o STF e o STJ “têm entre as suas principais finalidades a de uniformização da jurisprudência, bem como a função, que se poderia denominar nomofilática – entendida a nomofilaquia no sentido que lhe atribuiu Calamandrei, destinada a aclarar e integrar o sistema

constitutionis, isto é, no interesse da unidade do direito (TARUFFO, *apud* MITIDIERO, 2022, p. 54)²⁵ – e não para tutela do *jus litigatoris* – sendo então apropriado cogitar da imposição de condições especiais para admissão do recurso à corte (TARUFFO, *apud* MITIDIERO, 2022, p. 54)²⁶. A matéria que a corte deve examinar é selecionada não a partir de uma rígida separação entre questões de fato e questões de direito, impraticável em um contexto teórico que pressupõe a recíproca implicação entre fato e direito na constituição do caso, mas sim a partir de um critério teleológico, que leve em consideração a função que a corte desempenha na ordem jurídica (BOVE, *apud* MITIDIERO, 2022, p. 55)²⁷.

Respondendo o recurso mais ao *jus constitutionis* que ao *jus litigatoris*, resulta daí a existência de um acentuado autocontrole da corte a respeito da sua própria atuação. Eventual desistência do recurso não veda que a corte se pronuncie sobre a questão jurídica por ele aportada ao seu conhecimento. A corte de interpretação, por assim dizer, autogoverna-se.²⁸

Portanto, para Mitidiero (2022, p. 61), sobreleva na sua atuação o escopo de interpretação em detrimento do escopo de controle, a tutela do *jus constitutionis* em detrimento da tutela do *jus litigatoris*, em que o caso apresentado pelas parte é apenas o meio que viabiliza o fim adequado a interpretação da legislação.

3.3 O PRECEDENTE COMO FONTE PRIMÁRIA DO DIREITO

Se se partir da caracterização da corte de vértice como uma corte de interpretação, voltada para a obtenção da unidade do direito, então é natural que o precedente

normativo, propiciando-lhe uma aplicação uniforme –, funções essas com finalidades ‘que se entrelaçam e se iluminam reciprocamente’ e que têm como pressuposto lógico inafastável a força expansiva *ultra partes* dos seus precedentes”.

²⁵ Conforme Michele Taruffo, “*La Corte di Cassazione e la Legge*” (1990), *Il Vertice Ambiguo – Saggi sulla Cassazione Civile*. Bologna: Il Mulino, 1991, p. 67.

²⁶ Conforme Michele Taruffo, “*Le Funzioni delle Corti Supreme. Cenni Generali*”, *Annuario di Diritto Comparato e di Studi Legislativi*. Napoli: ESI, 2011, p. 18/22; Elisabetta Silvestri, “*Corti Supreme Europee: Accesso, Filtri e Selezione*”, *Le Corti Supreme*. Milano: Giuffrè, 2001, p. 113; André Tunc (1917 – 1999), “*La Cour Suprême Idéale, La Cour Judiciaire Suprême – Une Enquête Comparative*”. Paris: Economica, 1978, pp. 440/447.

²⁷ Conforme Mauro Bove, *Il Sindacato della Corte di Cassazione – Contenuto e Limiti*. Milano: Giuffrè, 1993, pp. 25/63, Remo Caponi, “*La Decisione della Causa nel Merito da Parte della Corte di Cassazione Italiana e del Bundesgerichtshof Tedesco*”, *Diritto e Giurisprudenza*. Napoli: Jovene Editore, 1996, pp. 236/307, Michele Comastri, *Giudizio di Cassazione e Poteri Officiosi in Ordine alle Questioni di Merito*. Torino: Giappichelli, 2012, pp. 121/132.

²⁸ Conforme art. 988, parágrafo único, CPC.

em que se consubstancia essa interpretação tenha uma eficácia para além das partes do caso concreto do qual derivado e seja dotado de eficácia vinculante, sendo considerado como uma fonte primária do direito.

Uma corte de vértice que atua na pressuposição de que apenas declara uma norma pré-existente e unívoca para o caso concreto, controlando reativamente os erros e acertos das cortes de justiça, produz apenas jurisprudência. A uniformização da jurisprudência – que ocorre a partir do conhecimento dos recursos previstos em nome do *jus litigatoris* – constitui um meio para o controle do caso concreto, sendo uma fonte secundária do direito.

Porém, partindo-se do pressuposto de que a corte de vértice visa a decidir sobre significados normativos concorrentes oriundos de determinado texto dotado de autoridade jurídica, sendo a sua razão de ser outorga de unidade do direito mediante a sua adequada interpretação, a consequência da sua atuação não se confunde com a simples declaração de uma norma pré-existente: a corte de vértice reconstrói o significado da norma a partir de determinado caso concreto, surgindo a partir daí um precedente. O julgamento do recurso que leva o caso concreto ao exame da corte constitui um meio para a formação de precedentes, os quais constituem fonte primária do direito. (MITIDIERO, 2022, p. 62)

Sendo parte integrante do ordenamento jurídico, o precedente deve ser levado em consideração como parâmetro necessário para que se realize o respeito à liberdade, à igualdade de todos perante a ordem jurídica e para a promoção da segurança jurídica. Isso implica, a uma, que casos iguais e semelhantes sejam tratados de forma igual pela corte de vértice e por todos os órgãos jurisdicionais a ela ligados a partir do conteúdo do precedente, e, a duas, que a exigência de cognoscibilidade inerente à segurança jurídica leve em consideração o processo de interpretação judicial do direito e o seu resultado.

Assim, precedentes são razões necessárias e suficientes para solução de uma questão devidamente precisada do ponto de vista fático-jurídico obtidas por força de generalizações empreendidas a partir do julgamento de casos pela unanimidade ou pela maioria de um colegiado integrante de uma Corte Suprema. Como resultam de interpretações de textos dotados de autoridade jurídica ou de elementos não textuais integrantes da ordem jurídica formuladas por uma corte encarregada de dar a última palavra sobre o significado do direito federal, os precedentes são sempre obrigatórios, isto é, têm sempre força vinculante.

Mitidiero (2022, p.74) conclui que, nesse sentido, precedentes são razões jurídicas necessárias e suficientes que resultam da justificação das decisões prolatadas pelas Cortes Supremas a pretexto de solucionar casos concretos e que servem para vincular o comportamento de todas as instâncias administrativas e judiciais do Estado Constitucional e orientar juridicamente a conduta dos indivíduos e da sociedade civil.

3.4 A FUNÇÃO PROSPECTIVA DA CORTE DE PRECEDENTES

As Cortes de Correção sucumbiram ao se perceber que a interpretação jamais teria condições de revelar o “exato sentido da lei” (CALAMANDREI, *apud* MARINONI, 2023, p. 20)²⁹.

Ao se admitir que os tribunais podem racionalmente divergir sobre o sentido da lei, busca-se a interpretação uniforme com base na necessidade de coerência do direito e de segurança jurídica.

Em outras palavras, a circunstância de a lei não poder gerar uma única interpretação não elimina a necessidade de se buscar uma ordem jurídica coerente, capaz de regular do mesmo modo os casos semelhantes. Marinoni (2023, p. 20) afirma que o Estado não pode se impor mediante versões contraditórias de si mesmo.

Se a unidade do direito objetivo é um mito (SILVESTRI, *apud* MARINONI, 2023, p. 21)³⁰, a coerência é imprescindível ao Estado de Direito. Como diz MacCormick, fidelidade ao Estado de Direito requer que se evite qualquer variação frívola no padrão decisório de um tribunal para outro (MACCORMICK, *apud* MARINONI, 2023, p. 21)³¹.

No que tange o precedente, tem-se que ele estabelece o direito a partir da lei, considerando inclusive os seus conceitos indeterminados e espaços abertos e, especialmente, os princípios constitucionais. O precedente, portanto, constitui um incre-

²⁹ Calamandrei, na sua grande obra sobre a Corte de Cassação (*La cassazione civile*. Milano: Fratelli Bocca, 1920), firmou a ideia de a Corte se destina a declarar o *exato sentido da lei* e, assim, a garantir a uniformidade da sua interpretação mediante o controle da legalidade das decisões judiciais. Calamandrei, submetido aos valores culturais e políticos do seu tempo, não apenas disse que a decisão cassacional revela, oficialmente, o sentido *exato da lei*, como admitiu que o sistema de precedentes seria incompatível com a separação dos poderes, já que constituiria um sistema em que o “juiz cria o direito”.

³⁰ Gaetano Silvestri, *Le Corti Supreme negli ordinamenti costituzionali contemporanei. Le Corti Supreme*, Milano: Giuffrè, 2001, p.45.

³¹ Neil MacCormick, *Rethoric and the rule of law*, Oxford: Oxford University Press, 1995, p.178.

mento da lei, sempre conferindo significação ao dispositivo legal. O precedente é uma norma dependente da lei, mas que diante dela goza de autonomia. É exatamente a autonomia do precedente que garante a superação do dissenso interpretativo, tornando clara a norma que deve ser aplicada aos casos concretos. Desse modo, a nova Corte Suprema tutela, mais do que tudo, a liberdade e a igualdade, as quais se realizam empiricamente mediante a observância dos precedentes pelos juízes e tribunais. (MARINONI, 2023, p. 21)

A segurança jurídica proporciona a igualdade diante do direito, pois evita que casos iguais sejam regulados por soluções jurídicas desiguais. Mais claramente, a eficácia obrigatória do precedente garante a coerência do direito e a segurança jurídica, e, por consequência, a liberdade e a igualdade.

A obrigatoriedade dos precedentes, portanto, ao garantir a coerência do direito, ainda tutela a segurança jurídica, permitindo a frutificação da liberdade e da igualdade. Sem segurança jurídica, especialmente na sua feição de previsibilidade, não há como as pessoas e as empresas se desenvolverem livremente, certas do que poderão aguardar em virtude das suas condutas.

Para Marinoni (2023, p.43), uma Corte Suprema, qualquer que seja, não tem a função de correr atrás de questões que se repetem, mesmo que se possa ter a ilusão de que isto é importante para evitar decisões diferentes para casos iguais. A questão que se repete, assim como qualquer questão de difícil repetição, apenas tem razão para ser decidida por uma Corte Suprema quando é capaz de permitir a formação de precedente que é relevante para o direito e para a regulação da vida social, interessando à generalidade das pessoas.

Para que a Corte Suprema realmente possa orientar os casos futuros, lhe é indispensável formar precedente capaz de dar aos Juízes e Tribunais fundamento que lhes permita decidir o maior número possível de casos, desde que racionalmente similares.

Afinal, um precedente não constitui uma fórmula destinada a impedir os Juízes de pensar sobre as questões decididas pelas Cortes Supremas. Fosse assim, estas Cortes realmente estariam trabalhando somente para otimizar o sistema de distribuição de justiça, sem qualquer intenção de desenvolver o direito e de deixar livre o espaço de que os Juízes e Tribunais são titulares.

O Superior Tribunal de Justiça, ao deixar de ser uma corte de controle para ser uma corte de interpretação, passa a ser uma por consequência uma corte de pre-

cedentes. Tem-se, portanto, que o novo papel da corte de vértice é também prospectivo, pois a força normativa da decisão que forma precedente é capaz de conferir segurança jurídica e previsibilidade para as pessoas e empresas se desenvolverem livremente, certas do que poderão aguardar em virtude das suas condutas.

CONCLUSÃO

Os Tribunais Superiores contemporâneos exercem preponderante função pública, a partir de decisões prospectivas que vincularão os demais órgãos do Poder Judiciário e a sociedade em geral. Esse pensamento, consolidado originariamente nos ordenamentos jurídicos do *common law*, já é aceito em praticamente todos os países do *civil law*. Decorre ele da crescente importância que vem sendo reconhecida às decisões judiciais e da necessidade de concentrar a atividade construtiva do Direito em um órgão hierarquicamente superior.

Nesse contexto, incumbe aos Tribunais Superiores, em linhas gerais, uniformizar a interpretação acerca das relevantes controvérsias que surgem em razão da omissão do legislador, da equivocidade do texto legal e/ou do conflito de normas. No Brasil, o Supremo Tribunal Federal funciona como guardião da Constituição e o Superior Tribunal de Justiça é o intérprete final da legislação infraconstitucional.

O exercício dessa finalidade pública, vale dizer, se dá mediante o julgamento dos recursos extraordinários (*lato sensu*), previstos constitucionalmente e que possuem como principal objeto a tutela do direito objetivo. O interesse subjetivo das partes é, portanto, apenas um meio propulsor.

O cenário ideal é que as decisões das Cortes Supremas tenham força obrigatória perante as instâncias ordinárias, como se vê, há muitos anos, no *stare decisis* implantado no sistema anglo-saxão. Busca-se, dessa forma, que os casos iguais tenham a mesma resposta do Poder Judiciário, trazendo isonomia e segurança jurídica aos jurisdicionados. A eficiência e a racionalização da tutela jurisdicional são também importantes objetivos almejados por um sistema de decisões vinculantes.

Para que as Cortes Superiores exerçam de forma plena e adequada essa função pública, uniformizadora e prospectiva, suas decisões precisam ser claras, estáveis, coerentes e cognoscíveis. Nessa linha, é imprescindível que as Cortes de Vértice tenham uma estrutura apta para tanto e disponham de mecanismos processuais destinados a tais fins.

O excesso de demandas no Poder Judiciário e a sobrecarga dos Tribunais Superiores interfere diretamente e de forma negativa na atividade destes. É evidente que, quanto maior o número de processos para analisar, menos tempo sobrará para as questões efetivamente relevantes e, por conseguinte, menor será a qualidade das decisões.

A introdução de um filtro de acesso aos respectivos Tribunais Superiores pode reduzir o número de processos distribuídos e pendentes anualmente, a partir da seleção apenas das questões jurídicas realmente relevantes. Para solucionar o assobramento das Cortes Superiores é preciso racionalizar sua atuação e tornar o trabalho dessas Cortes de Vértice mais produtivo.

No caso brasileiro, a situação de sobrecarga do Supremo Tribunal Federal levou à introdução da repercussão geral pela Emenda Constitucional 45/2004 (na verdade, uma reimplantação da “relevância da questão federal” que existiu de 1975 até a Constituição Federal de 1988).

E a situação que se vê hoje no Superior Tribunal de Justiça é até pior. Basta dizer que, em 2018, o STJ julgou praticamente um processo por minuto. Foram mais de 500 mil decisões em um único ano. Ressalte-se, ainda, a média recente de 330 mil processos distribuídos anualmente e os recursos absolutamente insignificantes que chegam para julgamento no Tribunal da Cidadania, como uma discussão referente ao inadimplemento de contrato de compra e venda de um gato.

É totalmente inconcebível que o STJ consiga exercer adequadamente sua importantíssima função de órgão uniformizador da legislação infraconstitucional com essa quantidade surreal de demandas. O Superior Tribunal de Justiça deve ser a solução e não o problema da segurança jurídica e isonomia. Isto é, como órgão de vértice na interpretação das leis federais, não pode permitir inconsistências e divergências jurisprudenciais internas, dever este que é muito mais difícil de ser cumprido proferindo meio milhão de decisões por ano.

Com o reconhecimento da relevância como filtro de seleção de recursos especiais, o STJ consolida-se como Corte Suprema. Como corte de interpretação e de precedentes, sua atuação resta subordinada à promoção da unidade do direito, sendo a senha de acesso aos seus corredores justamente a comprovação da relevância e transcendência da questão federal.

A fim de que possa auxiliar nessa virada, porém, é preciso que a comunidade jurídica encare esse mecanismo de seleção não como um meio de reduzir volume de processos, mas como um instrumento capaz de permitir que o STJ faça a sua própria agenda no interesse do *jus constitutionis*. Com isso, será possível promover os princípios da segurança jurídica, da liberdade e da igualdade em um ambiente com ainda maior aderência ao seu papel institucional e resultados ainda melhores em termos de responsividade social.

THE RELEVANCE OF THE ISSUE OF INFRACONSTITUTIONAL FEDERAL LAW IN *RECURSOS ESPECIAIS* (SPECIAL APPEALS)

ABSTRACT

Gustavo da Costa Batista

The aim was to contribute to the study of the relevance of the federal legislation issue in the Superior Court of Justice (STJ). Constitutional Amendment 125/2022 brought profound changes that go far beyond the procedural sphere of special appeals (*recursos especiais*) and the STJ's actions. This is not a mere selection mechanism as a way to reduce the number of cases to be judged. With the recognition of the relevance as a filter for selecting special appeals, the STJ consolidates itself as a Supreme Court, as it becomes a court of interpretation and precedents. Providing half a million decisions per year, it is impossible for the STJ to be able to properly exercise its extremely important role as a standardizing body for federal legislation. Its function is to standardize normative interpretation and seek unity and stability in the system of precedents. With the STJ making its agenda in the interest of *jus constitutionis*, it is understood that it will be possible to promote the principles of legal security, freedom and equality in an environment with even greater adherence to its institutional role and even better results in terms of social responsiveness.

Keywords: STJ. Argument of relevance. Special Appeal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBOUD, Georges *et al.* **Relevância no REsp: pontos e contrapontos**. São Paulo, Thomson Reuters Brasil. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 out. 2023.

BRASIL. [Código de Processo Civil (2015)]. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 1 out. 2023.

CAMPBELL MARQUES, Mauro Luiz *et al.* (Org.) **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. **O Filtro da Relevância**. São Paulo, Thomson Reuters Brasil. 2023.

MITIDIERO, Daniel. **Relevância no Recurso Especial**. São Paulo, Thomson Reuters Brasil. 2022.

SALOMÃO, Luis Felipe *et al.* **Relatório preliminar sobre a Relevância da questão de direito federal: histórico, direito comparado, instrumentos semelhantes e impacto legislativo**. Coordenador Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, Fundação Getúlio Vargas. 2022.

SALOMÃO, Rodrigo Cunha Mello. **A relevância da questão de direito no recurso especial**. Curitiba: Juruá, 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Anteprojeto de lei, que insere dispositivo à Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a altera, a fim de regulamentar o § 2º do art. 105 da Constituição Federal, e dá outras providências**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/Anteprojeto%20PEC%20Relev%C3%A2ncia%2007122022.pdf> Consulta realizada em 31/05/2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Seminário: **Relevância das Questões de Direito Federal Infraconstitucional**. Disponível em: https://www.youtube.com/live/2U_lqBKdKTs?feature=share. Acesso em: 1 out. 2023.